ACÓRDÃO

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-48/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/119968/2012
PROTOCOLO	:	1378190
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MARIA ODETH CONSTÂNCIA LEITE DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 157/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	POSTO MEDITERRÂNEO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONCORRÊNCIA N. 001/2012

I - EMENTA:

PROCESSO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. FORMALIZAÇÃO INSTRUMENTO CONTRATUAL. IREGULAR E ILEGAL. MULTA REGIMENTAL.

II – RELATÓRIO

Examina-se neste processo a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do Contrato Administrativo n. 157/2012 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caracol-MS e a empresa Divisa Auto Posto LTDA, pela Modalidade de Concorrência.

Em sede de Análise Processual Preliminar ANP-6ICE-1523/2013, a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou peça n. 6, apontou irregularidades que ensejaram notificação.

Foram notificados os Gestores Sr. Manoel dos Santos Viais e Sra. Maria Odeth C. Leite dos Santos apresentaram resposta à notificação peças n. 14 e 15, respectivamente.

O Gestor Sr. Manoel dos Viais, respondeu notificação peça n. 19, encaminhou seguintes documentos: comprovante da publicidade do Extrato do Contrato; relação dos veículos aos quais serão abastecidos.

Em resposta a Notificação, peça n. 21, a Gestora Odeth C. Leite dos Santos justifica o objeto do contrato, informando que se trata de dois Lotes licitados para fornecimento de combustível. Um lote para abastecimento em Caracol, o qual uma empresa foi vencedora e outro lote é o abastecimento no Município de Campo Grande, pois vários veículos da frota do Município de Caracol viajam para Campo Grande a serviço da Prefeitura e das Secretarias Municipais. Neste caso se fez necessário que a empresa vencedora tivesse o fornecimento de combustível do no Município de Campo Grande. Como a empresa que ganhou o Lote I não oferece o fornecimento de combustível em Campo Grande, a empresa vencedora para esse fornecimento de combustível no referido Município, tendo como Lote II, foi outra estabelecida na cidade de Campo Grande.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Conclusiva ANC-6ICE-10575/2013, peça n. 23, manifesta que os documentos apresentados a esta Corte de Contas, por força de notificação, não satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. Conclui pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e do instrumento de contrato.

O Ministério Público de Contas que emitiu parecer PAR-MPC-GAB.6 DER.TMV-12294/2013, à peça n. 27, pela ilegalidade e irregularidade do procedi-

mento licitatório e da formalização contratual, e pela aplicação de multa à Autoridade Responsável.

III – VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que tanto, a Equipe Técnica quanto o Representante do Ministério Público de Contas manifestaram pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório e da Formalização do Instrumento de Contrato.

Cumpre destacar que esta sendo analisado neste processo é a formalização do instrumento do contrato, não há que ser falar em procedimento licitatório, pois este esta sendo apreciado no TC 119964/2012, diante disso discordo da parte do voto dos Órgãos Técnicos na parte que opinam pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório.

Por outro lado compactuo com os entendimentos dos Órgãos Técnicos pela irregularidade da formalização do contrato, visto que, houve duas empresas contratadas através do procedimento licitatório, cada qual vencedora de um lote. Mas no contrato ora em análise no objeto contratual, Cláusula Segunda, consta os dois lotes licitados. Apresentando assim irregularidade na formalização contratual, não atendendo com clareza o disposto no inciso I do artigo 55 da Lei n° 8.666/1993.

O objeto do instrumento contratual foi discriminado de forma irregular e ilegal, visto que especifica que serão fornecidos combustíveis em Caracol – MS e Campo Grande – MS, na forma dos lotes I e II.

Apesar de notificados os Gestores não tomaram as providencias para regularização do objeto do instrumento do contrato.

A Lei 8.666/93, que institui as normas para licitações e contratos da Administração Pública, disciplina em seu Art. 54, § 1º que os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

As normas estabelecidas em Lei para a realização de contratos pela Administração devem ser seguidas sem qualquer exceção, e a inobservância de qualquer de suas exigências impede o julgamento de regularidade e legalidade do procedimento licitatório.

IV – DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 2ª Sessão Ordinária, ocorrida em 25 de março de 2014, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1. declarar irregular e ilegal a formalização contratual, primeira fase, nos termos do artigo 311, inciso I, combinado com o artigo 312, inciso II, ambos do Regimento Interno TC/MS;

2. aplicar multa de 50 (cinquenta) UFERMS, a Ordenadora de Despesas, Senhora Maria Odeth Constância Leite dos Santos, por grave infração à norma legal, com fincas no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno;

3. conceder prazo regimental de 60(sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa imposta do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução, artigo 157, combinado com o artigo 212, § 1º do Regimento Interno TC/MS;

4. comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande-MS, 15 de abril de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

LCS